



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051148-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é agravado FELISBERTO NASCIMENTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2051148-45.2025.8.26.0000

Comarca: SANTOS – 6ª Vara Cível

**Agravante: CENTRO DE ESTUDO UNIFICADOS BANDEIRANTE -
CEUBAN**

Agravado: FELISBERTO NASCIMENTO JUNIOR

MM. Juiz de primeiro grau: Fabio Francisco Taborda

Voto nº 50.069

Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Decisão agravada que defere pedido de levantamento parcial da penhora efetuada no rosto dos autos de outro processo, acolhendo alegação do advogado do executado, terceiro habilitado nestes autos, no sentido de que o crédito decorrente de transação celebrada nos autos em que efetuada a penhora pertencem a ele, por se referirem a honorários contratados. Art. 22, §4º, do Estatuto do Advogado conferindo ao advogado interessado o direito de requerer o destaque dos honorários contratados do produto da execução. Enunciado da regra em questão não deixando dúvida de que a competência para decidir sobre o pedido de dedução de valores toca, ao menos em princípio, ao juiz em cujo processo foram prestados os serviços e em que eventualmente depositado o produto da execução. Nessa ordem de ideias, a competência para análise do citado requerimento cabe ao juízo por onde tramita a ação em que prestados os serviços advocatícios e em cujo processo existe crédito em favor do aqui executado. Pleito devendo ser ali apreciado mediante prévia oitiva do credor que promoveu a penhora no rosto dos autos, naturalmente com possibilidade de recurso contra o que vier a ser assim decidido. Consequente invalidação da decisão agravada, uma vez que proferida por juiz incompetente para definir a questão.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de cobrança, ora na etapa de cumprimento de sentença, demanda proposta por CENTRO DE ESTUDO UNIFICADOS BANDEIRANTE – CEUBAN, agravante, em face de FELISBERTO NASCIMENTO JUNIOR. A execução é no valor histórico de R\$ 19.106,91, para dezembro de 2019.

No curso da execução, diante da notícia de existência de crédito do executado nos autos de ação de execução nº 1016380-57.2024.8.26.0223, em tramitação perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarujá, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente (fl. 785 dos autos do processo).

Sobrevieram embargos de declaração opostos por GIOVANI COSTA MONTEIRO, advogado constituído pelo executado para atuar no outro processo (Proc. nº 1016380-57.2024.8.26.0223), pretendendo “o levantamento da penhora”, com o argumento de que 50% do crédito penhorado lhe pertence, por se tratar de honorários contratados anteriormente ao comando de penhora, nos termos do art. 22, §4º, do

Estatuto do Advogado (fls. 788/790 dos autos do processo).

A r. decisão agravada, acolhendo os embargos de declaração, determinou que a constrição recaísse apenas sobre a parcela do crédito do ali credor, executado nestes autos (fl. 798 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a exequente/agravante que a penhora deve recair sobre a integralidade do crédito do ora executado nos autos do processo outro, registrado sob nº 1016380-57.2024.8.26.0223, em tramitação na Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarujá, uma vez que os honorários contratados estão condicionados ao êxito da demanda, ou seja, o que o constituído efetivamente vier a receber, a final, naqueles autos. Pondera que o contrato de honorários advocatícios apresentado nos autos, sem firma reconhecida, “não pode ser utilizado para limitar os direitos da credora”, tendo em vista que “não há reserva de honorários de êxito se não houve êxito” – insiste.

2. Indeferi o requerimento liminar (fl. 25).

3. Respondeu o advogado agravado (fl. 20).

4. Recurso tempestivo (fl. 800 dos autos do processo) e preparado (fls. 15/16).

É o relatório do essencial.

5. A primeira observação a se fazer sobre o incidente em exame é a de que não está o advogado ora agravado pretendendo a instauração de concurso de credores sobre o crédito a que faz jus o executado, alvo da penhora averbada nos autos do processo em que o primeiro patrocinou e patrocina os interesses do executado.

Em verdade, sustenta o agravado ter direito próprio aos valores depositados ou que vierem a ser depositados em nome do constituinte, na medida do que contratou com este último a título de honorários, nos termos do art. 22, §4º, do Estatuto do Advogado.

Tal dispositivo, com efeito, confere ao advogado interessado o direito de requerer a dedução dos honorários contratados entre ele e o constituinte, do produto da execução, no pressuposto de que tal verba pertence ao aludido profissional.

O citado dispositivo é assim redigido:

“§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

O enunciado da norma me parece não deixar dúvida de que o referido pedido de destaque deve ser dirigido ao juízo em cujo processo foram prestados os serviços e em que depositada a quantia referente à pretendida dedução de valor.

Assim, no meu modo de ver, tal pedido há de ser deduzido perante o r. juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Guarujá, nos autos do processo ali registrado sob nº 1016380-57.2024.8.26.0223, e lá apreciado, mediante prévia oitiva do credor que promoveu a penhora no rosto dos autos, e, é claro, com possibilidade de recurso contra o que vier a ser assim decidido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras: cabe àquele juízo definir qual será o objeto da penhora no rosto dos autos ordenada nesta execução.

Nessa ordem de ideias, é caso de invalidar a r. decisão agravada, uma vez que proferida por juiz incompetente para definir a questão.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator